



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007847-29.2021.4.03.6105 / 4ª V a Federal de Campinas

AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR: PAULO VITOR LIPORACI GIANI BARBOSA - DF5030

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela queido pelo Autor em face do Estado de São Paulo, objetivando a suspensão do desconto do imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo Autor até o julgamento definitivo da causa.

Alega em apertada síntese ser portador de cegueira onoclar, com atestado médico que está evidenciado a relação de causalidade excluída da incidência do imposto de renda, conforme dispõe o artigo 6º, incisos XV e XX da Lei 7.733/88, a favor do desconto do tributo de renda.

Vistos os autos conclusos.

É o relatório

Decido

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cogitação sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O artigo 6º da Lei 7.733/88 e seu inciso XV dispõe que ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelos portadores de cegueira.

Art. 6º, inciso XV, da Lei 7.733/88 dispõe que ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelos portadores de cegueira.

()

X V os proventos de aposentado ia o reforma motivada po acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional tberculose ativa alienação mental esclerose múltipla neoplasia maligna **cegueira** ha se fase paralisia irreversível e incapacitante cardiopatia grave doença de Parkinson espondiloartrose a qui osate nefropatia grave hepatopatia grave estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante) contaminação por radiação síndrome da insuficiência adrenal com base em conclusões da perícia especializada mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentado ia ou reforma; **(grife)**

Aliãfidição t g i b i l p efeito de isenção do Imposto de Renda infere do se que a literalidade da ora leva à interpretação que i çã b g g ê p t lógi g i

Neste sentido é firme a jurisprudência do E STJ ao reconhecer que ceguei a pa a f i s de se ção de i posto de e da ab a ge ta to o co p o eti e to da são biocular quanto onocular conforme destaque

EMEN PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO MPOSTO DE RENDA PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE PROVENTOS DE APOSENTADOR A ART 6 X V DA LE 7 7 3/ 988 CEGUEIRA MONOCULAR D SSÍD O JUR SPRUDENC AL NÃO DEMONSTRADO NC DÊNC A DA SÚMULA 83/STJ A divergência jurisprudencial deve ser comprovada cabendo a quem eco e de o st a as ci c stâ cias que de tifica ou assemelham os casos confrontados com indicação da realidade fática judicial e eles dispõem e a t a sc ição de t echos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma realizando se o cotejo alítico e t e a bos co o i t ito de be ca acte a o entendimento legal divergente O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art 54 parágrafo único do CPC e art 255 do R /STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c do inciso do art 05 da Constituição Federal 2 A parte recorrente restringiu se a transcrever as ementas dos acórdãos apontados como paradigmas não demonstrando a existência do dissídio jurisprudencial sobre a matéria com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados 3 **É assente no STJ que o art 6 XIV da Le 7 713/ 988 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular pa a efeito de senção do Imposto de Renda Pessoa Física** Precedentes REsp 553 93 /PR Rel Min Regia Helena Costa Primeira Turma DJe 22 20 6 AgRg o REsp 5 7 703/RS Rel Min Ass sete Magalhães Segunda Turma DJe 7 20 5 AgRg nos EDcl no REsp 349 454/PR Rel Min Arnaldo Esteves

Li a Primeira Turma DJe 30 020 34 incidência da Súmula 83/STJ Não se conhece do Recurso Especial pela diligência quando a orientação do Tribunal se firmo no mesmo sentido da decisão ocorrida no Recurso Especial não provido EMEN (RESP RECURSO ESPECIAL 755 33 20 80 7992 7 HERMAN BENJAMIN SEGUNDA TURMA DJE DATA 3/ /20 8 DTPB) (Gr fei)

O notwithstanding obstante o artigo 30 da Lei 9 250/ 995 determine que para a efeito de reconhecimento da isenção de que trata o dispositivo legal em destaque (Lei 7 7 3/ 988 art 6º inciso XV) é necessária a apresentação de laudo médico oficial da União dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios para o reconhecimento da isenção de que trata o artigo 30 da Lei 9 250/ 995. Pírcipio do Livre Convencimento Motivado do Juiz integrante dos princípios gerais de direito processual de que trata o artigo 1º da Lei 11 340/ 2006. Não há que se falar em isenção de que trata o artigo 30 da Lei 9 250/ 995 mas também quanto ao direito e justiça da solução a ser dada ao caso concreto.

Neste sentido é a Súmula 598 do E-STJ

É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção de que trata o artigo 30 da Lei 9 250/ 995 desde que o requerente tenha apresentado a doença grave por todos os meios de prova.

Desta feita com o propósito de o Auto postado de orestia ga e os termos do art 6º inciso XV da Lei n 7 7 3/88 conforme atestado pelo relatório médico (nº 5487749) da doctora que o mesmo possui idade total da saúde e olhos examinados pela última vez em 06/05/2021 é de se reconhecer o direito ao benefício legal de isenção de que trata o artigo 30 da Lei 9 250/ 995.

Diante do exposto **DEFIRO** o pedido de tutela para determinar a suspensão edatada do descomparto de que trata o artigo 30 da Lei 9 250/ 995 e a aposentadoria do Autor.

Cite-se intimem-se

Campeas 24 de junho de 2021

Assinado eletronicamente por VALTER ANTONIASSI MACCARONE
24/06/2021 13:24:07

<https://pje.trf3.jus.br/443/pj/Processo/ConsultaDocumento/viewAtividade.aspx?ProcessoID=75533208079927&DocumentoID=56090055>



2106241324070630000005083918

IMPRIMIR

GERAR PDF